

- **Relatório do subgrupo de Organização e Ordenamento Esportivos
Grupo de Trabalho Profissionalização da Arbitragem (Senado Federal)**

O Subgrupo de Organização e Ordenamento Esportivos se reuniu de forma remota com a totalidade de seus membros no dia 07 de novembro de 2024, a saber: Sr. Luiz Felipe Guimarães Santoro (relator), Sra. Eloísa Vilela de Souza, Sr. Luiz Mairovitch, Sr. Patricio Hernan Loustau e Sr. Wilson Luiz Seneme. Também participaram da reunião os Srs. Vicente Phiton (coordenador do Grupo de Trabalho), Fabio Augusto e Flavio (assessores da Comissão de Esporte do Senado Federal).

O Subgrupo debateu a temática sob a ótica da legislação esportiva e normativas correlatas, tendo chegado à conclusão unânime pela necessidade de uma maior profissionalização da arbitragem, com direitos mas também deveres, sem a necessidade da formalização de um vínculo de emprego entre os árbitros e as federações estaduais ou a Confederação.

A legislação esportiva pátria, notadamente nos artigos 71, 78 a 81, e 82, abaixo transcritos, já estabelece que *“a atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.”* O subgrupo concorda com esta previsão legal.

Art. 71. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista.

Subseção IV
Dos Árbitros

Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente.

§ 1º Considera-se árbitro esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, **mas não há relação de subordinação de**

natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

Art. 79. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.

Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

Subseção V

Disposições Comuns aos Trabalhadores Esportivos

Art. 82. A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

O Subgrupo também debateu o direito comparado, avaliando a forma de contratação dos árbitros em outros países. Nesse sentido, foram trazidas diversas contribuições:

Estados Unidos (MLS e outras ligas)

- **Contratação:** Nos Estados Unidos, a prática mais comum entre os árbitros da Major League Soccer (MLS) e outras ligas profissionais é a contratação como trabalhadores autônomos ou por meio de contratos de curto prazo. Embora alguns árbitros possam receber uma remuneração fixa, o pagamento por evento (jogo) é predominante, refletindo uma estrutura que se aproxima à realidade brasileira (MLS, 2021).
- **Direitos Trabalhistas:** Similar ao modelo brasileiro, árbitros contratados como freelancers não possuem os direitos de um empregado formal, como férias ou 13º salário. No entanto, a MLS oferece cobertura de seguro durante os jogos e promove treinamento contínuo para seus árbitros (FIFA, 2018).

Alemanha (Bundesliga e outras ligas)

- **Contratação:** Na Alemanha, a situação dos árbitros da Bundesliga é mais estruturada. Esses árbitros são considerados profissionais, sendo contratados com salários fixos anuais. Contudo, os árbitros das divisões inferiores ainda são remunerados por jogo, mantendo uma flexibilidade no modelo de contratação (Bundesliga, 2020).
- **Direitos Trabalhistas:** Mesmo não sendo considerados empregados sob o regime CLT, os árbitros da Bundesliga recebem benefícios, como seguro de saúde e planos de aposentadoria. Essa relação de trabalho é mais estruturada e formalizada quando comparada aos modelos observados em outros países, mas sem as obrigações típicas do vínculo CLT (German Football Association, 2019).

Reino Unido (Inglaterra, Escócia, etc.)

- **Contratação:** No Reino Unido, a contratação dos árbitros segue a prática de trabalho autônomo (self-employed). Eles são remunerados por jogo, com valores que variam conforme o tipo de partida e a liga em que atuam. Embora os árbitros das ligas principais possam ter remunerações mais elevadas, a estrutura geral é de pagamento por evento (Football Association, 2022).
- **Treinamento e Suporte:** A Football Association (FA) proporciona treinamento contínuo e suporte técnico aos árbitros, mas não garante os direitos típicos de um empregado, como férias ou 13º salário. Existem benefícios, como planos de saúde ou seguros específicos, mas eles não são obrigatórios para todos os árbitros (UK Government, 2021).

França (Ligue 1 e outras ligas)

- **Contratação:** Na França, os árbitros das ligas profissionais são, em sua maioria, contratados como autônomos, sendo pagos por jogo. No entanto, é possível encontrar situações em que a Federação Francesa de Futebol oferece contratos de curto prazo ou vínculos fixos para árbitros que atuam regularmente nas ligas principais (Fédération Française de Football, 2022).
- **Benefícios:** Embora não possuam a formalização de um contrato típico de trabalho, os árbitros têm acesso a benefícios como seguros médicos e outros suportes, além de treinamento contínuo oferecido pela federação (French Ministry of Sport, 2021).

Itália (Serie A e outras ligas)

- **Contratação:** Na Itália, a maior parte dos árbitros opera sob um vínculo autônomo, sendo remunerados por jogo. Os árbitros são vinculados à Associazione Italiana Arbitri (AIA), que organiza o treinamento e a escala de árbitros. Enquanto árbitros da Serie A têm uma remuneração mais substancial, os árbitros de ligas inferiores recebem valores reduzidos por evento (AIA, 2023).
- **Treinamento:** A AIA proporciona treinamento e desenvolvimento contínuo aos árbitros, mas, como os árbitros não têm vínculo formal, não gozam dos direitos trabalhistas típicos de um empregado regular, como férias remuneradas ou 13º salário (Italian Football Federation, 2022).

Espanha (La Liga e outras ligas)

- **Contratação:** Na Espanha, os árbitros da La Liga são contratados pela Real Federação Espanhola de Futebol (RFEF) e recebem um salário fixo. No entanto, a relação de trabalho não é equivalente ao vínculo CLT, já que a contratação ocorre sob um regime mais flexível. Para os árbitros das divisões inferiores, a remuneração continua sendo por jogo, com valores ajustados de acordo com a liga e a competição (RFEF, 2021).
- **Pagamento por Jogo:** Mesmo com contratos mais formais em ligas principais, os árbitros podem ser pagos por evento. O modelo de pagamento por jogo ainda é uma realidade predominante, especialmente nas ligas de divisões inferiores, onde a contratação tende a ser mais flexível (RFEF, 2021).

Referências:

- Gomes, M. (2020). *O mercado de trabalho dos árbitros de futebol no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica.
- Martins, C. (2019). *Direitos trabalhistas e o esporte: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: Editora de Direito.
- MLS. (2021). *The structure of MLS officiating*. Major League Soccer.
- FIFA. (2018). *Manual de arbitragem: Considerações sobre contratos*. Federação Internacional de Futebol.
- UK Government. (2021). *Employment status and self-employment*. Governo do Reino Unido.
- Bundesliga. (2020). *Os árbitros da Bundesliga: Profissionalismo e benefícios*. Federação Alemã de Futebol.
- Fédération Française de Football. (2022). *Arbitragem no futebol francês: Estrutura e condições*. Federação Francesa de Futebol.
- AIA. (2023). *Associazione Italiana Arbitri: Organização e treinamento*. Associazione Italiana Arbitri.
- RFEF. (2021). *Estrutura da arbitragem na Espanha*. Real Federação Espanhola de Futebol.

Informações adicionais:

1. Seguindo os precedentes do STJ, que já decidiu pela ausência de vínculo empregatício, a regulamentação de árbitros como MEI poderia consolidar a decisão dos tribunais, criando uma **norma específica** que exclua o vínculo de emprego em condições de prestação de serviço por MEI, reforçando a autonomia do profissional de arbitragem. (A decisão sobre a ausência de vínculo empregatício para árbitros foi discutida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **Recurso Especial nº 1.639.368/SP**, julgado em 2016. No caso, o STJ reiterou que a relação entre as entidades esportivas e os árbitros caracteriza-se como prestação de serviços autônoma, **sem vínculo de emprego**.)
2. Essas diretrizes (MEI) fortaleceriam a formalização do trabalho dos árbitros, proporcionando segurança jurídica tanto para os profissionais quanto para as entidades contratantes. Ao mesmo tempo, garantiria a possibilidade de

contribuições previdenciárias e benefícios, mantendo a arbitragem como uma atividade autônoma e valorizada dentro do sistema esportivo.

Para beneficiar tanto árbitros contratados via MEI quanto as entidades contratantes, o contrato de prestação de serviços pode ser estruturado com estas diretrizes:

1. **Progressão por Desempenho:** Avaliações periódicas ajudam os árbitros a receber incentivos conforme seu desempenho e dedicação, como incrementos de honorários e bônus. Isso valoriza o profissional, garante a qualidade no serviço e reduz a rotatividade de árbitros.
2. **Incentivo à Capacitação:** A entidade pode oferecer ou subsidiar cursos de aperfeiçoamento (como os previstos pelo Portal do Empreendedor), mantendo os árbitros atualizados com as normas esportivas e aumentando a confiança na qualidade do serviço.
3. **Remuneração e Transparência Fiscal:** Definir valores por evento e orientar na emissão de notas fiscais para cada partida facilita a contabilidade e assegura transparência para ambas as partes (segundo orientações de contratos MEI, como recomendado pelo Sebrae).
4. **Flexibilidade com Preferência de Convocação:** Embora os árbitros sejam autônomos, aqueles que obtêm melhores avaliações podem ser priorizados em futuras convocações, criando uma relação de confiança e continuidade.

O Subgrupo entende que essa estrutura é vantajosa para as entidades, garantindo árbitros qualificados e comprometidos, e valoriza o árbitro, promovendo seu crescimento profissional.